



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010598-22.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, são apelados/apelantes JOSE RUBENS PAIXÃO PASSOS e ARLETE FINAMORE PASSOS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso dos autores e negaram ao da ré, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51623
APEL.Nº: 1010598-22.2024.8.26.0562
COMARCA: SANTOS
APTES. : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL E JOSÉ
RUBENS PAIXÃO PASSOS E OUTRO
APDOS. : OS MESMOS

Indenização – Energia elétrica – Autor que se encontra em regime de “UTI domiciliar”, fato este que foi comunicado à requerida com pleito de prévio aviso em caso de suspensão no fornecimento de energia em seu imóvel – Descumprimento devidamente comprovado nos autos após a comunicação – Falha na prestação do serviço prestado pela CPFL – Dano moral evidenciado - Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 para cada autor – Montante que não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Majoração – Necessidade – Arbitramento em R\$ 35.000,00 para ser repartido entre ambos que se mostra de rigor – Recurso dos autores parcialmente provido, improvido o da requerida.

São apelações contra a r. sentença que julgou procedente a ação indenizatória que JOSÉ RUBENS PAIXÃO PASSOS E OUTRO dirigiram contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

Apela a requerida dizendo que os autores não comprovaram ter solicitado, administrativamente, o enquadramento de sua unidade consumidora no regime tarifário especial denominado Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). Aduz que se faz necessária a instalação de um segundo relógio medidor e que os custos serão dos autores ou da Prefeitura do Município de Santos. Nega a existência de dano moral indenizável ou, subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* fixado. Quer a reforma do *decisum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autores também apelam, adesivamente, visando a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$ 35.000,00 para cada um dos autores.

Contrarrazões das partes às fls. 300/312 e 328/330.

À fl. 335 os autores apresentaram oposição ao julgamento virtual.

Vieram os autos.

É o relatório.

A princípio, cabe mencionar que inexistiu pedido dos autores para isenção da tarifa de energia elétrica ou para concessão de tarifa social, mas sim para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral ante o corte no fornecimento de energia elétrica no imóvel dos autores sem prévia comunicação.

Os autores ingressaram com a presente ação alegando que José Rubens é portador de esclerose lateral amiotrófica, popularmente conhecida como ELA, estando em quadro de tetraparesia espástica, com tratamento *home care* e que necessita de equipamentos médicos que funcionam 100% com energia elétrica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referem que a condição do autor foi devidamente informada à concessionária de energia elétrica em 29/12/2023, obtendo como resposta o compromisso da concessionária ré de que evitaria cortes no fornecimento de energia à residência dos demandantes, ou, em caso de extrema necessidade, o mesmo seria informado antecipadamente da ocorrência, bem como do período de suspensão para que, em caso de um lapso temporal superior a 4 (quatro) horas, sua esposa conseguisse providenciar a transferência do demandante para o hospital.

Ocorre que referida cláusula não foi cumprida pela requerida que suspendeu o fornecimento de energia elétrica ao imóvel mesmo após o cadastro dos autores no sistema informando a existência no endereço de “UTI domiciliar”.

A falha na prestação do serviço prestado pela requerida é patente, valendo frisar o bem explanado pelo julgador *a quo*: “(...) *Por sua vez, os autores comprovaram a efetivação de requerimento administrativo para cadastramento de UTI DOMICILIAR de sua residência em 09/01/2024 e, embora informem interrupção ocorrida no dia 02/01/2024 (anterior à data de solicitação), também reputam falta de enérgica elétrica em 22/03/2024, ou seja, posterior à solicitação administrativa.*

A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, no presente feito, a Concessionária não se desincumbiu de demonstrar a prestação adequada do serviço.”

E referida falha gerou dano moral aos autores, pois é *in re ipsa*, ou seja, independe de prova do dano, eis que este é presumido, sem contar a necessidade de atenção à dignidade humana.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Suspensão indevida do fornecimento do serviço de energia elétrica, o qual foi restabelecido após o ajuizamento da demanda. Causa excludente da responsabilidade da ré não demonstrada. Percalço significativo que foge aos comuns do cotidiano. Lesão anímica que impõe a obrigação de indenizar. Montante arbitrado em patamar razoável que não comporta majoração. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1015249-31.2022.8.26.0348; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de Serviços – Energia elétrica – Ação de indenização por danos morais – Sentença que julga procedente a ação – Recurso da requerida – Corte no fornecimento, sem prévio aviso – Situação emergencial que não restou comprovada - Autora que vive em regime de home care, submetida a aparelhos elétricos para auxílio na respiração e alimentação - Dano moral configurado - Apelo improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1001882-98.2021.8.26.0048; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 10/05/2022)

E, no que se refere ao *quantum* tem-se que foi fixado em R\$ 10.000,00 para cada autor, montante incapaz de reparar o dano sofrido pelos autores, sendo tal montante arbitrado para casos como, por exemplo, de simples negativação indevida. Mas no caso presente não se pode olvidar que a ausência do oferecimento de energia elétrica traz como consequência a paralisação de todos instrumentos que permitem a sobrevivência de um dos autores e é inegável que sem as condições de sobrevivência ambos serão expostos a um sofrimento terrível, o primeiro por não poder respirar e a esposa por estar assistindo este quadro horroroso, o que justifica a fixação de indenização por dano moral num valor razoável que se estima para ambos em R\$ 35.000,00, o que demonstra o acolhimento parcial do pedido recursal.

Com isso, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração do *quantum*, mas não nos moldes pretendidos pelos autores, todavia considerando que foram duas vezes que a concessionária suspendeu o fornecimento de energia elétrica no imóvel sem prévio aviso, sendo a primeira por quatro horas, colocando em risco a vida e o tratamento em *home care* do autor José e considerando-se a angústia sofrida por sua esposa na busca de encontrar uma alternativa para garantir a vida de seu marido, se mostrando necessária a majoração para R\$ 35.000,00 para ser repartido entre ambos os autores.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerida e dá-se parcial provimento ao dos autores para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 35.000,00 para ser repartido entre ambos os autores, atualizados a partir da fixação e com juros de mora a contar da citação. Diante do que se decide, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono dos autores ficam majorados para 15% sobre o valor da condenação.

SOUZA LOPES

Relator